



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.834 - PR (2013/0353726-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEILA CUELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDICAMENTO CONSTANTE DA LISTA DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

1. *In casu*, o Estado do Paraná defende a falta de interesse de agir, argumentando que a demandante busca na via judicial o fornecimento de medicamento que é dispensado administrativamente, tendo em vista estar este contemplado pela lista de medicamentos excepcionais (Portaria GM/MS2577/06).
2. A mera inclusão de determinado fármaco na mencionada listagem não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, de modo que o interesse de agir se mantém íntegro diante dessa circunstância.
3. Embora a jurisprudência venha reconhecendo a perda de objeto por falta de interesse de agir nas hipóteses em que o medicamento é fornecido após o ajuizamento, no caso dos autos não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce o seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.834 - PR (2013/0353726-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEILA CUELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo do art. 544 do CPC ao fundamento de estar a pretensão recursal obstaculizada pelo verbete da Súmula 7/STJ (fls. 261/266).

Em suas razões de inconformidade, o Estado do Paraná sustenta ser desnecessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, aduzindo que o medicamento Olanzapina 60mg é dispensado pela rede pública de assistência à saúde, de sorte que não há pretensão resistida de parte do ente público e, portanto, falta à autora interesse de agir (fls. 270/272).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.834 - PR (2013/0353726-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Em suas razões, o Estado do Paraná reconhece que o medicamento pleiteado na via judicial é dispensado administrativamente, nestes termos (fl. 271)

Havia sido requerido, na inicial, o fornecimento de 2 remédios, mas foi determinado judicialmente a entrega, pelo Estado do Paraná, de apenas um deles, a Olanzapina 60 mg. Tal medicamento, no entanto, está incluído no Programa de Medicamentos Excepcionais da Portaria GM/MS2577/06 e, conseqüentemente, é regularmente distribuído pelo Estado àqueles que o requerem na esfera administrativa, desde que preencham os requisitos para tanto.

Todavia, a inclusão do fármaco na listagem de dispensação excepcional não assegura sua concreta e real disponibilidade nos postos de atendimento, como, aliás, ponderou o Tribunal de origem (fl. 216):

"Demais disso, o simples fato de o medicamento "Olanzapina (Ziprexa) 60mg" estar incluído nos programas do Sistema Único de Saúde para tratamento da patologia da qual sofre a apelada não acarreta a extinção do processo por ausência de interesse de agir, pois essa situação, tão somente, não garante a entrega efetiva do medicamento à paciente.

(...)

Portanto, não havendo dúvida da existência do interesse processual da autora/apelada, resta imperioso conhecer e nega provimento ao presente apelo."

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a hipótese dos autos não enseja extinção do feito por falta de interesse de agir, mas sim por reconhecimento do pedido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 381 DO NOVO DO CÓDIGO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSE DE AGIR.

1. É reiterado o entendimento do STJ de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

2. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual).

3. Proposta ação judicial visando o fornecimento de medicamento – remédio para o tratamento de doença cerebral isquêmica – **não deve ela ser extinta por falta de interesse processual (art. 267, IV, do CPC) na hipótese em que o Estado, meses após a manifestação de pedido administrativo e depois da instauração da demanda, vem a fornecer a medicação postulada. Nesse caso, deve a ação ser extinta em razão de o réu haver reconhecido a procedência do pedido (CPC, art. 269, II).**

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 646.443/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 29/11/2004, p. 306). (grifou-se)

Por outro lado, os precedentes da Segunda Turma têm perfilhado entendimento de que há perda de objeto por falta de interesse de agir quando o medicamento, pleiteado na via judicial, é fornecido administrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DO FALECIMENTO DA AUTORA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. A presente demanda originou-se de Agravo de Instrumento interposto de decisão do juiz de primeiro grau que deferiu o pedido de chamamento ao processo da União.

2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constata-se que já foi proferida sentença nos autos da ação principal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e IX, do CPC, em virtude do falecimento da autora (Evanir Terezinha de Souza Silva).

3. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte da embargante, considerando-se, assim, prejudicado o recurso.

4. Embargos de Declaração prejudicados.

(EDcl no AgRg no REsp 1150550/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, os EDcl no AgRg no Ag 1225532/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2013, EDcl no AgRg no Ag 1152517/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2012.

No caso dos autos, todavia, não há informação de que o medicamento tenha sido dispensado administrativamente à autora, de forma que remanesce seu interesse em obter o provimento jurisdicional pleiteado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0353726-6

AgRg no
AREsp 419.834 / PR

Números Origem: 00014628120088160004 08741111 14628120088160004 201100340246 8741111

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEILA CUELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEILA CUELLAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIMONE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.